

a Vanguarda

DE IBIÚNA

Suplemento Especial

Diretor Geral: NELSON SOARES DE FREITAS

Redação, Adm., Oficinas: Pça. 25 de Agosto, 47, Fones: 702-4271 - Jd. Alvorada - Osasco - SP - CEP 06110

IBIÚNA, 12 DE MAIO DE 1990



Handwritten signature and date: 12/5/90

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

PREÂMBULO

"O Povo Ibiunense, invocando a proteção de Deus, inspirado nos princípios constitucionais de a todos assegurar justiça e bem-estar, por seus representantes, decreta e promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA"

TÍTULO I

Da Organização Municipal.

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais.

Artigo 1º - O Município de Ibiúna, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A sede no Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Artigo 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, representativos de sua cultura e história.

Artigo 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencam.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município.

Artigo 4º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 5º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada nesta hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 5º desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - Os bairros adjacentes ao Distrito existente poderão ser incorporados para efeito de alteração geográfica e, neste caso, prevalecerá o nome de origem.

Artigo 5º - São requisitos para a criação de Distrito:

I - eleitorado não inferior à quinta parte do número de habitantes existentes no Município;

II - existência, na sede, de pelo menos, 500 (quinhentas) moradias, escola pública e iluminação pública.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, quanto ao número de eleitores;

CONTINUA NA PÁGINA SEGUINTE

